



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003901/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.723 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

LEI ROUANET. INVESTIMENTO DE CARÁTER CULTURAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. RECEITA AUFERIDA.

Tratando de investimento de caráter cultural, o aporte de recursos vinculados aos projetos artísticos e audiovisuais tem natureza jurídica diversa da receita auferida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 64-68, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$287.583,40 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido no primeiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2005.

O lançamento se fundamenta omissão de receitas constatada pelos aportes de recursos relativos aos investimentos de caráter cultural vinculados ao projeto cinematográfico Orquestra dos Meninos nos valores de R\$795.000,00, R\$210.000,00 e R\$800.000,00 depositados, respectivamente, em 08.03.005 e 27.12.005 na conta-corrente nº 1132149 da agência nº 0548 do UNIBANCO S/A de titularidade da Recorrente, fls. 37-60. Em conformidades com as demais informações do Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 61-63, o ilícito fiscal foi apurado a partir da ausência de fundamento legal que afaste esta receita do campo de incidência tributária. Restou esclarecido que a Recorrente atendeu às intimações, no entanto não apresentou o Livro Caixa registrado.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 68-73 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.152,25 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como

parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 74-78 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$37.625,80 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 79-83 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$112.877,43 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 11.12.2008, fl. 85, a Recorrente apresentou a impugnação em 31.12.2008, fls. 87-103, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que os Autos de Infração são nulos, por ausência de tipificação legal referente à origem e ao ingresso do aporte de recursos. Tece esclarecimentos sobre a legislação de regência, em especial sobre certificados de investimento.

Procura demonstrar que os mecanismos legais de captação de recursos financeiros têm como finalidade de fomentar projetos culturais, artísticos e audiovisuais. Diz que a transferência de numerário não está sujeita ao do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e Lei nº 8.685, de 28 de julho de 1993). Argúi que o valor correspondente se refere a subvenção vinculada a um investimento e não pode ser caracterizada como receita bruta auferida para fins de omissão. Solicita a produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Tendo em vista a nulidade dos autos de infração ora impugnados em decorrência da falta de tipificação da entrada financeira que daria suporte aos supostos fatos geradores, requer a procedência da presente impugnação e o afastamento total das exigências tributárias contidas nos autos de infração e a exclusão de qualquer anotação ou referência a exigibilidade desses tributos nos sistemas de informática da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cancelando-se o débito fiscal reclamado. [...]

No mérito vem requerer a total improcedência da exigibilidade dos tributos constantes dos autos de infração em razão de haver lei expressa afastando a sua incidência, bem como, em razão da existência de norma federal que determina que as transferências constantes do auto de infração não são receita e sim simples subvenções para investimentos decorrentes da transferência de recursos oriundos de renúncia fiscal da União Federal para incentivo a atividade cultural e também por

ausência de competência tributária da União Federal para tributar doações com ou sem encargos de bens móveis e também em razão das operações originárias (art 29,§1º, da IN 267/02 da SRF) com certificados de investimento com a interveniência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) serem de forma expressa investimentos (art 486 RIR199) em atividade cultural por parte do adquirente e obrigação por parte da produtora e de forma alguma se enquadrarem no conceito de renda, afastando em toda e qualquer hipótese a suposta omissão de receita mencionada, tendo em vista a correta escrituração contábil — livros entregues a autoridade fiscalizadora— bem como porque houve comunicação a Secretaria da Receita do Brasil com base na IN 267/2002 art 36 e parágrafos, de forma impositiva e a Autoridade fiscalizadora sequer menciona essa comunicação, declarando a insubsistência dos autos de infração, afastando completamente qualquer obrigação principal ou acessória decorrente dos tributos lançados nos autos de infração.

Juntamos os certificados de produto brasileiro provando o cumprimento da obrigação de produzir a obra audiovisual. Esclarece ainda, que deixou de apresentar o livro caixa registrado, por não haver lei ou qualquer outra norma que obrigue o registro do livro caixa.

Termos em que

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-32.245, de 15.07.2010, fls. 148-154: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DOAÇÕES E PATROCÍNIOS INCENTIVADOS.

Constituem receitas omitidas valores recebidos por pessoa jurídica, correspondentes a doações e ou patrocínios incentivados pelas Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, quando não integrem das bases de incidências tributárias pertinentes.

Notificada em 24.11.2010, fl. 155-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.12.2010, fls. 158-182, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui nos mesmos termos constantes na impugnação, fls. 87-103 e acrescenta

Requer também o afastamento das exigências fiscais quanto ao PIS, COFINS e CSLL em razão da ausência de fato impositivo previsto na lei criadora desses tributos para o caso em espécie. [...]

Requerendo ainda o afastamento da aplicação da multa e o reconhecimento da inexistência de “omissão de receita”.

Termos em que

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo¹.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência³. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente diz que não apresentou o Livro Caixa por não estar obrigada.

¹ Fundamentação legal: inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 20001 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, do rendimento de aplicação financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária. A escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados⁴.

A Recorrente, depois de intimada, fls. 13-15, apresentou os esclarecimentos solicitados, inclusive o Livro Razão, fl 16. Em relação ao Livro Caixa ela não está obrigada a mantê-lo, caso cumpra as obrigações tributárias acessórias observando a regra geral. A alegação relatada pela defendente está justificada.

A Recorrente defende a tese de que o valor correspondente à subvenção vinculada a um investimento de caráter cultural não pode ser caracterizada como receita auferida para fins apuração do ilícito de omissão.

No presente caso, houve a constatação de aportes de recursos apurada com base nos documentos apresentados pela Recorrente que comprovam que os valores de R\$795.000,00, R\$210.000,00 e R\$800.000,00 constantes nas Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) datadas de 08.03.005 e 27.12.005 para a conta-corrente nº 1132149 da agência nº 0548 do UNIBANCO S/A destinam-se à consecução do projeto cultural Orquestra dos Meninos.

Antes do exame das demais questões, cabe esclarecer que não se verifica a perfeita subsunção que entre a descrição dos fatos do Auto de Infração e o respectivo enquadramento legal pelas razões a seguir expostas. Caracteriza omissão de receitas, por presunção legal relativa, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O pressuposto é a evidente a disparidade injustificada que se evidencia após o cotejo entre os dados escriturados e aqueles refletidos pela movimentação financeira (art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Por seu turno, a base legal do lançamento se refere à falta de adição das demais receitas na determinação do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996)⁵.

Ainda assim não é dispensável o exame dos elementos fundamentais do lançamento. Para a solução do litígio é imprescindível a análise da legislação que trata dos

⁴ Fundamentação legal: art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

⁵ Fundamentação legal: art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 25 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

mecanismos de fomento a projetos culturais, uma vez que, em relação à ordem social, o Estado apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais. Para tanto, editou normas que regulam o Programa Nacional de Incentivo à Cultura (PRONAC), que tem o escopo de instituir os mecanismos de captação de recursos financeiros como forma de proporcionar meios para a efetivação de projetos culturais, artísticos e audiovisuais.

Lei Rouanet instituiu o PRONAC com a finalidade de captação de recursos para fomento de projetos culturais e artísticos. O Fundo Nacional de Cultura (FNC) tem natureza contábil e é constituído, dentre outros, por recursos do Tesouro Nacional, devendo ser administrados pelo Ministério da Cultura. O Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART) é instituído sob forma de condomínio e se caracteriza por uma comunhão de recursos que depende de autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para seu funcionamento e suas quotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, representadas por certificados de investimento. Os recursos a projetos culturais são provenientes de opção de pessoas físicas ou jurídicas pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais, como através de contribuições ao FNC. Para tanto, foram criados mecanismos de fomento à atividade audiovisual mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela CVM e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Tratando de investimento de caráter cultural, a legislação prevê que os recursos provenientes de doações ou patrocínios devem ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deve ser feita nos termos legais. Também está positivado que os recursos vinculados a projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, devem ser devolvidos. Ainda, no caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada multa, ao doador e ao beneficiário. Ademais, a transferência de numerário não está sujeita ao do Imposto sobre a Renda na fonte. Infere-se que o aporte de recursos vinculados aos projetos artísticos e audiovisuais tem natureza jurídica diversa da receita bruta de bens e serviços⁶.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A Deliberação ANCINE nº 101, de 28 de agosto de 2003, aprovou o projeto audiovisual nº 030183 relativo ao filme Orquestra dos Meninos constante no 00050.002787/2003-18 para Recorrente/Proponente, CNPJ: 03.626.688/0001-08. Também autorizou-a a captar recursos, mediante a comercialização de Certificados de Investimento nos valores de R\$2.000.000,00 a ser depositado na conta corrente nº 18.263-X, de R\$2.000.000,00 a ser depositado na conta corrente nº 18.264-8 e de R\$800.000,00 a ser depositado na conta corrente nº 18.265-6, todas da agência nº 1251- 3 do Banco do Brasil S/A (art. 1º e art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991)⁷, fl.33. A Carta Circular ANCINE, de 2 de setembro de 2003, noticia sua aprovação, estabelecendo os procedimentos formais dentre os quais consta que a Recorrente deve emitir recibos dos aportes de recursos recebidos dos doadores ou patrocinadores, fl. 32. Demonstrou-se, assim, a vinculação do aporte de recursos ao projeto cultural.

⁶ Fundamentação legal: art. 215 da Constituição Federal, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e Lei nº 8.685, de 28 de julho de 1993.

⁷ BRASIL. Deliberação nº 101, de 28 de agosto de 2003. Diário Oficial da União. Presidência da República. Agência Nacional de Cinema, Brasília, DF, 29 ago.2003. Seção 1. p.4.

O Ofício ANCINE nº 099, de 04 de março de 2004, registra a solicitação para liberação, da conta corrente nº 18.263-X da agência nº 1251- 3 do Banco do Brasil S/A em favor da Recorrente para execução do referido projeto, o valor de R\$795.000,00 fl. 34, cujos Recibos de Subscrição de Investimento Audiovisual dos adquirentes Ultrafertil S/A e Ferguminas Siderurgia Ltda constam às fls. 25-26. O Ofício ANCINE nº 102, de 04 de março de 2004, registra a solicitação para liberação, da conta corrente nº 18.265-6 da agência nº 1251- 3 do Banco do Brasil S/A em favor da Recorrente para execução do mencionado projeto, o valor de R\$210.000,00, fl. 35, cujo Recibo nº 01 do Comunicado Mecenato do Ministério da Cultura do incentivador Goianas Shopping consta à fl. 28. O Ofício ANCINE nº 456, de 26 de dezembro de 2005, registra a solicitação para liberação, da conta corrente nº 18.265-6 da agência nº 1251- 3 do Banco do Brasil S/A em favor da Recorrente para execução do citado projeto, o valor de R\$800.000,00, fl. 36, cujo Recibo nº 02 do Comunicado Mecenato do Ministério da Cultura do incentivador Petróleo Brasileiro S/A consta à fl. 29. Estas informações podem ser comprovadas pelas cópias dos extratos da conta-corrente nº 1132149 da agência nº 0548 do UNIBANCO S/A de titularidade da Recorrente, fls. 37-60. Evidenciou-se, deste modo, a liberação do aporte de recursos para execução do projeto cultural.

A ANCINE emitiu o Certificado de Produto Brasileiro – Mercosul nº 08008387, de 25 de março de 2008, válido como documento de origem para exportação, confirmando que a obra cinematográfica Orquestra dos Meninos, produzida pela Recorrente, constitui produto brasileiro, fl. 116. No Edital ANCINE nº 01, de 2010, em que foi decidido conhecer o requerimento da empresa Cinema Brasil Digital - Escritório de Planejamento em Empreendimentos Audiovisuais Ltda. sobre a re-pontuação das obras participantes da Mostra Internacional de Cinema de São Paulo, que foram inscritas no PAQ, de 2010, consta que a Requerente/Proponente alcançou a pontuação de 2,0 com o projeto Orquestra dos Meninos⁸. Comprovou-se, conseqüentemente, que o aludido projeto foi executado.

Por conseguinte, os valores de R\$795.000,00, R\$210.000,00 e R\$800.000,00 depositados, respectivamente, em 08.03.005 e 27.12.005 na conta-corrente nº 1132149 da agência nº 0548 do UNIBANCO S/A de titularidade da Recorrente, fls. 37-60, referem-se, a investimentos vinculados ao projeto Orquestra dos Meninos e por esta razão não se equiparam a receita auferida para fins de fundamentar o ilícito da omissão. A inferência denotada pela defendente, neste caso, é acertada.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁹. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

⁸ BRASIL.Ministério da Cultura. Revisão da Ata da Sessão Pública publicada em 24 de agosto de 2010 para aferição do Programa ANCINE de Incentivo a Qualidade do Cinema Brasileiro. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/09/paq-2010-setembro.doc>> . Acesso em: 26 ago. 2011.

⁹ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 18471.003901/2008-38
Acórdão n.º **1801-00.723**

S1-TE01
Fl. 212

Carmen Ferreira Saraiva